



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento Licitatório para Chamada Pública visando a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender os alunos da Rede Básica de Ensino do Município de Tomé-Açu/PA.

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. GRUPOS DE AGRICULTORES FAMILIARES. AGRICULTOR FAMILIAR INDIVIDUAL. EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DA LEI Nº 11.947/09 E DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a legalidade da minuta do edital, que tem como escopo a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender os alunos da Rede Básica de Ensino do Município de Tomé-Açu/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Chamada Pública, com dispensa de licitação, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/09.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

É importante registrar que a Lei nº 11.947/2009 – que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica –, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *literis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)

Portanto, é possível concluir que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Face ao caso concreto, destaca-se que esse procedimento de chamada pública, apesar de restringir a competição em face dos demais fornecedores do mercado ofertante, não enquadrados como agricultores da Agricultura Familiar ou suas organizações, justifica-se pela priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, sendo essa a mais importante das diretrizes do PNAE.

Ademais, é importante salientar que a chamada pública prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (§§ 1º e 2º do artigo 20) não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de um procedimento que vise a classificação das propostas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Assim, a chamada pública, considerando-se cada item (produto), deverá ter um ou, eventualmente, mais vencedores que se obrigarão a fornecer o gênero alimentício às EEx.

Ainda, salienta-se que em um mesmo procedimento de chamada pública poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 2º do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

Dessa forma, é imperioso mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar¹, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx. quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de

¹ Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-material-dedivulgacao/alimentacao-manuais>, acessado em 25/06/2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional. Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem. **A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.** E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.” (destacou-se)

O Tribunal de Contas do Mato Grosso, em consulta realizado pelo Município de Alto Araguaia – Processo nº 11.960-1/2014, também reconhece a figura da chamada pública, tanto que concluiu que:

“a) As aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

b) A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.” (destacou-se)

Destarte, em que pese tratar-se de procedimento de dispensa de licitação, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, como por exemplo, a necessidade do edital ter ampla publicidade.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Assim, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, esta assessoria jurídica conclui que a chamada pública, conforme o objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como do art. 14, §1º, da Lei nº11.947/09, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela REGULARIDADE da Dispensa de Licitação e da Chamada Pública *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Tomé-Açu/PA, 30 de janeiro de 2020.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794